



**UEPB**

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**BEATRIZ EMANUELLE BRITO SILVA**

**A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NO TRIBUNAL DO JÚRI: UMA ANÁLISE  
A PARTIR DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

**CAMPINA GRANDE  
2025**

BEATRIZ EMANUELLE BRITO SILVA

**A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NO TRIBUNAL DO JÚRI: UMA  
ANÁLISE A PARTIR DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Curso de Bacharel em Direito da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Área de concentração:** Criminalidade Violenta, incluindo Grupo Suscetível de Vulnerabilidade.

**Orientador:** Prof<sup>ª</sup>. Dra. Ana Alice Ramos Tejo Salgado

**CAMPINA GRANDE  
2025**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto em versão impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que, na reprodução, figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S586e Silva, Beatriz Emanuelle Brito.

A execução provisória da pena no tribunal do júri [manuscrito] : uma análise a partir do princípio da presunção de inocência / Beatriz Emanuelle Brito Silva. - 2025.  
25 f.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2025.

"Orientação : Prof. Dra. Ana Alice Ramos Tejo Salgado, Centro de Ciências Jurídicas".

1. Execução provisória. 2. Tribunal do júri. 3. Presunção de inocência. 4. Garantias fundamentais. I. Título

21. ed. CDD 345.077

BEATRIZ EMANUELLE BRITO SILVA

A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NO TRIBUNAL DO JÚRI: UMA ANÁLISE A PARTIR DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharela em Direito

Aprovada em: 12/06/2025.

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado eletronicamente por:

- **Ana Alice Ramos Tejo Salgado** (\*\*\*.154.504-\*\*), em **25/06/2025 09:26:33** com chave **a13fb07051bf11f0b99c2618257239a1**.
- **Felix Araújo Neto** (\*\*\*.308.464-\*\*), em **25/06/2025 18:19:03** com chave **04bbc28e520a11f09cd206adb0a3afce**.
- **Severino Pereira Cavalcanti Neto** (\*\*\*.656.124-\*\*), em **26/06/2025 09:19:10** com chave **c3a427d6528711f0b0f61a7cc27eb1f9**.

Documento emitido pelo SUAP. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QrCode ao lado ou acesse [https://suap.uepb.edu.br/comum/autenticar\\_documento/](https://suap.uepb.edu.br/comum/autenticar_documento/) e informe os dados a seguir.

**Tipo de Documento:** Folha de Aprovação do Projeto Final

**Data da Emissão:** 26/06/2025

**Código de Autenticação:** 01e68b



## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ART Artigo

CPP Código de Processo Penal

STF Supremo Tribunal Federal

STJ Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2 O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: ORIGENS HISTÓRICAS E SUA INCORPORAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....</b>	<b>11</b>
<b>3 O INSTITUTO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA.....</b>	<b>13</b>
<b>4 O TRIBUNAL DO JÚRI COMO ÓRGÃO POPULAR: ENTRE A DEMOCRACIA E A EMOÇÃO NO PROCESSO PENAL.....</b>	<b>15</b>
<b>5 A SOBERANIA DOS VEREDICTOS E A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: DESAFIOS DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA NO TRIBUNAL DO JÚRI.....</b>	<b>17</b>
<b>6 ANÁLISE DA EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ E DO STF SOBRE A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DO JÚRI.....</b>	<b>19</b>
<b>7 METODOLOGIA.....</b>	<b>22</b>
<b>8 CONCLUSÃO.....</b>	<b>23</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>24</b>

## **A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NO TRIBUNAL DO JÚRI: UMA ANÁLISE A PARTIR DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

### **THE PROVISIONAL EXECUTION OF THE SENTENCE IN THE JURY COURT: AN ANALYSIS BASED ON THE PRINCIPLE OF PRESUMPTION OF INNOCENCE**

Beatriz Emanuelle Brito Silva<sup>1</sup>  
Ana Alice Ramos Tejo Salgado<sup>2</sup>

#### **RESUMO**

O sistema penal brasileiro é regido por garantias fundamentais que buscam equilibrar o exercício do poder punitivista do Estado perante a proteção dos direitos individuais. Nesse contexto, o princípio da presunção de inocência ocupa posição central, impedindo que alguém seja considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. No entanto, com a reforma do Código de Processo Penal pela Lei n.º 13.964/2019 (Pacote Anticrime) passou a ser permitida a execução provisória da pena no âmbito do Tribunal do Júri, especificamente nos casos de condenações cuja pena seja igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, conforme o artigo 492, I, “e”, do CPP. Dessa forma, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar a execução provisória da pena no Tribunal do Júri à luz do princípio da presunção de inocência, consagrado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988. A questão central que se busca responder é: a execução provisória da pena no Júri viola o princípio da presunção de inocência? Para tanto, os objetivos específicos possuem o fito de estudar o princípio da presunção de inocência no ordenamento jurídico brasileiro, examinar o funcionamento do Tribunal do Júri e a relevância da soberania dos veredictos, analisar o artigo 492, I, “e”, do Código de Processo Penal e investigar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre a execução provisória da pena no Júri. Para isso, foi utilizado o método dedutivo como abordagem principal, partindo de princípios gerais do direito penal e processual penal para analisar especificamente a execução provisória da pena no Tribunal do Júri, com o auxílio do método observacional, por meio da análise da legislação, doutrina e jurisprudência pertinentes ao tema, permitindo uma compreensão aprofundada dos aspectos práticos e teóricos envolvidos. Conclui-se que a execução provisória da pena no Tribunal do Júri representa uma problemática significativa, uma vez que desafia o princípio da presunção de inocência ao possibilitar a antecipação do cumprimento da pena antes do trânsito em julgado. A análise da legislação e da jurisprudência revela um cenário de tensão entre a soberania dos veredictos e as garantias fundamentais do acusado, indicando a necessidade de um equilíbrio mais claro e seguro para preservar os direitos individuais no sistema penal brasileiro.

**Palavras-chaves:** Execução provisória; Tribunal do Júri; Presunção de inocência; Garantias fundamentais.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB); Campina Grande, PB; beatriz.brito@aluno.uepb.edu.br.

<sup>2</sup> Professora do curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB); Campina Grande, PB; anatejo@servidor.uepb.edu.br.

## ABSTRACT

The Brazilian criminal justice system is governed by fundamental guarantees that seek to balance the exercise of the State's punitive power with the protection of individual rights. In this context, the principle of the presumption of innocence occupies a central position, preventing anyone from being considered guilty until a final criminal conviction is handed down. However, with the reform of the Code of Criminal Procedure by Law No. 13,964/2019 (Anti-Crime Package), provisional execution of the sentence within the scope of the Jury Court became permitted, specifically in cases of convictions for which the sentence is equal to or greater than 15 (fifteen) years of imprisonment, in accordance with article 492, I, "e", of the CPP. Thus, the general objective of this paper is to analyze the provisional execution of the sentence in the Jury Court in light of the principle of presumption of innocence, enshrined in article 5, item LVII, of the Federal Constitution of 1988. The central question that it seeks to answer is: does the provisional execution of the sentence in the Jury violate the principle of presumption of innocence? To this end, the specific objectives aim to study the principle of presumption of innocence in the Brazilian legal system, examine the functioning of the Jury Court and the relevance of the sovereignty of verdicts, analyze article 492, I, "e", of the Code of Criminal Procedure and investigate the jurisprudence of the Supreme Federal Court and the Superior Court of Justice on the provisional execution of the sentence in the Jury. To this end, the deductive method was used as the main approach, starting from general principles of criminal law and criminal procedure to specifically analyze the provisional execution of the sentence in the Jury Court, with the aid of the observational method, through the analysis of legislation, doctrine and case law pertinent to the subject, allowing an in-depth understanding of the practical and theoretical aspects involved. It is concluded that the provisional execution of the sentence in the Jury Court represents a significant problem, since it challenges the principle of presumption of innocence by allowing the anticipation of the fulfillment of the sentence before the final judgment. The analysis of the legislation and case law reveals a scenario of tension between the sovereignty of the verdicts and the fundamental guarantees of the accused, indicating the need for a clearer and safer balance to preserve individual rights in the Brazilian criminal system.

**Keywords:** Provisional execution; Jury Court; Presumption of innocence; Fundamental guarantees.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado "A Execução Provisória da Pena no Tribunal do Júri: Uma Análise A Partir do Princípio da Presunção de Inocência", teve como objetivo central analisar a execução provisória da pena no Tribunal do Júri à luz do princípio da presunção de inocência, consagrado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988.

O princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Essa diretriz, além de representar um direito e garantia individual, atua como baliza

para a atuação do Estado, exigindo cautela e proporcionalidade na imposição de medidas restritivas de liberdade, especialmente de maneira provisória.

Com a reforma do Código de Processo Penal pela Lei n.º 13.964/2019, passou a ser permitida a execução provisória da pena no âmbito do Tribunal do Júri, especialmente nos casos de condenações superiores a 15 anos, conforme o artigo 492, I, “e”, do CPP. Decisões recentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça têm reaberto o debate sobre essa possibilidade, com base na soberania dos veredictos.

Neste contexto, surge a seguinte pergunta central que guia este trabalho: a execução provisória da pena no Júri viola o princípio da presunção de inocência? A hipótese adotada neste trabalho é a de que tal prática viola frontalmente o texto constitucional, uma vez que antecipar o cumprimento da pena sem o trânsito em julgado da sentença condenatória contraria o comando expresso do artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, que assegura a todos o direito de só serem considerados culpados após o esgotamento de todos os recursos cabíveis.

Para alcançar o objetivo geral, foram definidos os seguintes objetivos específicos: estudar o fundamento e o alcance do princípio da presunção de inocência no ordenamento jurídico brasileiro; analisar o funcionamento do Tribunal do Júri e a natureza da soberania dos veredictos; analisar a execução provisória da pena no Tribunal do Júri com base no artigo 492, I, “e”, do Código de Processo Penal e sua relação com o princípio da presunção de inocência; e examinar a jurisprudência atual e os posicionamentos doutrinários sobre a execução provisória da pena nesse contexto.

A escolha do tema que norteia esse Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) se justifica pela relevância prática e teórica da discussão, sobretudo em um contexto em que o sistema penal brasileiro se vê constantemente tensionado entre a busca por efetividade e a necessidade de respeito às garantias fundamentais. A execução provisória da pena, especialmente no âmbito do Tribunal do Júri, envolve não apenas uma questão de técnica processual, mas a reafirmação dos limites do poder punitivo estatal diante da Constituição. Trata-se de um debate que exige aprofundamento jurídico e dogmático, tendo em vista seus impactos diretos na liberdade individual e no devido processo legal.

Os resultados obtidos podem auxiliar na compreensão crítica das implicações constitucionais da execução provisória da pena no Tribunal do Júri, contribuindo para o aprimoramento do debate jurídico acerca da aplicação do princípio da presunção de inocência. Além disso, espera-se que este trabalho ofereça subsídios teóricos e práticos para acadêmicos, operadores do direito e demais interessados na temática, fomentando uma reflexão sobre os limites do poder punitivo estatal e a importância da proteção das garantias fundamentais no processo penal contemporâneo.

Este trabalho está dividido em seis capítulos, que buscam facilitar a compreensão do tema. O primeiro capítulo aborda o princípio da presunção de inocência no ordenamento jurídico brasileiro, destacando sua fundamentação constitucional e importância como garantia fundamental. O segundo capítulo trata do instituto da execução provisória da pena, discutindo seus aspectos legais e seus impactos sociais. No terceiro capítulo, analisa-se o Tribunal do Júri como órgão popular, explorando a tensão entre democracia e emoção no processo penal.

O quarto capítulo examina os impactos da execução provisória da pena no Tribunal do Júri, evidenciando suas consequências jurídicas e práticas. O quinto capítulo apresenta uma análise crítica da jurisprudência do STF e STJ sobre a

execução provisória no Tribunal do Júri, evidenciando divergências e posicionamentos. Por fim, o sexto capítulo traz a conclusão, reafirmando a necessidade de proteção do princípio da presunção de inocência frente à soberania dos veredictos. Para além, as reflexões aqui apresentadas não encerram uma conclusão definitiva, mas convidam a uma contínua reflexão sobre a execução provisória da pena no Tribunal do Júri e os entraves que essa prática impõe às garantias constitucionais do acusado.

## **2 O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: ORIGENS HISTÓRICAS E SUA INCORPORAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

O princípio da presunção de inocência possui origem histórica na Antiguidade, especialmente no Direito Romano, que já trazia a máxima *ei incumbit probatio qui dicit, non qui negat*, isto é, o ônus da prova recai sobre quem declara, não sobre quem nega. Essa máxima jurídica já revelava uma preocupação com a racionalidade na apuração dos fatos e com a proteção do cidadão contra acusações infundadas, antecipando o que mais tarde se consolidaria como garantia fundamental no processo penal.

Com o advento do Iluminismo e das ideias reformistas, o princípio ganhou contornos normativos mais definidos, sendo uma das formas de coibir o poder punitivo estatal e com o fito de defender o acusado contra práticas arbitrárias, tão comuns nos sistemas inquisitoriais da época. Tourinho Filho (2009, p.29) rememora marcos históricos relevantes que contribuíram para a evolução do princípio da presunção de inocência:

O princípio remonta o art. 9º. da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, proclamada em Paris em 26-8-1789 e que, por sua vez, deita raízes no movimento filosófico-humanitário chamado "Iluminismo", ou Século das Luzes, que teve à frente, dentre outros, o Marques de Beccaria, Voltaire e Montesquieu, Rousseau. Foi um movimento de ruptura com a mentalidade da época, em que, além das acusações secretas e torturas, o acusado era tido como objeto do processo e não tinha nenhuma garantia.

A partir dessa ruptura promovida pelo Iluminismo, especialmente com as contribuições de Beccaria em sua obra *Dos Delitos e das Penas*, consolidou-se a noção de que o acusado deveria ser tratado como sujeito de direitos e não mais como mero objeto do processo penal. Seu paradigma demonstrava a influência dos ideais racionais, cuja finalidade buscava a concretização de garantias processuais mínimas, entre elas a presunção de inocência.

Para ele, a privação da liberdade deveria ocorrer apenas em situações de real necessidade, sendo a prisão anterior à condenação um instrumento de exceção, e não regra, afirmando que "a perda da liberdade sendo já uma pena, esta só deve preceder a condenação na estrita medida que a necessidade o exige" (Beccaria, 2001, p. 95).

Assim, nota-se que, após o iluminismo, as ideias sobre direitos individuais e garantias processuais ganharam maior força e foram gradualmente incorporadas nas legislações nacionais e nos sistemas jurídicos modernos. Pode-se constatar, por exemplo, a presença do princípio da presunção de inocência no Artigo 26 da Declaração americana dos Deveres, que estabelece que todo acusado é inocente, até provar-se-lhe a culpabilidade e também no Artigo 11 da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, o qual sustenta a ideia que todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei.

Hodiernamente, no plano internacional, o princípio da presunção de inocência é respaldado por tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, promulgado pelo Decreto nº 592/1992 no Artigo 14, item 2, o qual estabelece que toda pessoa acusada de um delito terá direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada sua culpa e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 678/1992, em seu Artigo 8, item 2, que define que toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa.

Já no âmbito do direito interno brasileiro, o princípio da presunção de inocência, é consagrado na Constituição Federal, em seu Art. 5º, inciso LVII e reforçado pelo Código de Processo Penal, no Art. 283, o qual estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Essa garantia assegura que o acusado não seja tratado como culpado antes da confirmação definitiva de sua culpa, protegendo-o contra eventuais arbitrariedades do Estado.

É inquestionável que esse princípio é concretizado como uma das mais importantes garantias individuais no Estado Democrático de Direito, assegurando ao acusado a garantia que seja tratado como inocente durante toda a persecução penal, até que haja uma possível decisão definitiva em sentido contrário. A observância de sua aplicabilidade no ordenamento jurídico é fundamental para a proteção contra arbitrariedades e abusos de poder, funcionando como proteção contra condenações precipitadas ou prisões ilegítimas.

Nota-se, portanto, que para além da previsão constitucional e infraconstitucional, os tratados e convenções internacionais de direitos humanos resguardam a observância das garantias fundamentais no processo penal e reafirmam a validação da inocência como princípio basilar de que todos devem ser tratados como inocentes até que, efetivamente, seja provado o contrário, conforme ensina a doutrina:

O princípio da presunção de inocência não passa de um desdobramento lógico e adequado ao respeito pela dignidade da pessoa humana, não se devendo considerar culpado alguém ainda não definitivamente julgado. (Nucci, 2021, p. 56)

Destarte, constata-se que o referido princípio se mostra como basilar em um Estado Democrático de Direito, dado que, é uma garantia do indivíduo perante o poder punitivista do Estado, impedindo que este seja considerado culpado antes do esgotamento de todas as instâncias e assegurando o devido processo legal.

Sob esse viés, a presunção de inocência assume papel central na limitação do arbítrio estatal, impedindo que sanções penais ou restrições à liberdade pessoal sejam impostas antes da formação definitiva da culpa. Nesse contexto, sua expressão prática encontra-se no artigo 386 do Código de Processo Penal, o qual disciplina as hipóteses de absolvição do réu, dentre as quais a insuficiência de provas para condenação, isto é, na dúvida, decide-se em favor do réu, por ausência de certeza sobre a responsabilidade penal, reafirmando que ninguém deve ser condenado sem prova plena da culpabilidade.

Essa previsão legal reforça o princípio do *in dubio pro reo*, diretamente relacionado à presunção de inocência, segundo o qual a dúvida razoável quanto à autoria ou materialidade do fato deve conduzir à absolvição. Trata-se de uma diretriz que vincula o julgador à imparcialidade e à racionalidade na valoração da prova,

garantindo que a condenação penal somente possa ocorrer diante de um conjunto probatório robusto e incontestável.

Portanto, ao exigir a absolvição nos casos de dúvida, o artigo 386 do CPP concretiza a presunção de inocência como um procedimento do processo penal, reafirmando que a liberdade é a regra e a culpa é exceção, sendo que esta só poderá ser reconhecida com segurança jurídica e respaldo probatório suficiente. Dessa forma, o princípio em análise atua como verdadeira salvaguarda da dignidade humana, limitando o poder punitivo do Estado e promovendo um sistema de justiça comprometido com a legalidade e os direitos fundamentais.

Deste modo, a finalidade deste princípio reside não somente na preservação dos direitos do acusado, mas também reforça a credibilidade e a legitimidade do sistema de justiça penal, já que, a necessidade de comprovação da culpa antes de qualquer punição, reforça o compromisso do poder estatal com valores democráticos e, sobretudo, com a dignidade da pessoa humana

Considerando a exposição relativa às origens históricas e a integração do princípio da presunção de inocência no ordenamento jurídico brasileiro, impõe-se o necessário exame sobre o instituto da execução provisória da pena, através da análise de seus fundamentos legais, suas características essenciais e os impactos práticos decorrentes de sua aplicação, especialmente em face da proteção constitucional assegurada pelo princípio da presunção de inocência, identificando e aprofundando a compreensão acerca das possíveis tensões existentes entre a antecipação da execução penal e as garantias individuais do acusado.

### **3 O INSTITUTO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA**

A execução provisória da pena é caracterizada pela possibilidade de cumprimento da pena antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. À vista disso, nota-se a discrepância do que está previsto em lei, dado que, a Constituição Federal, em seu Art. 5, inciso LVII e o Código de Processo Penal, no Art. 283, demonstram a necessidade do trânsito em julgado para que o indivíduo seja considerado culpado.

Assim, antecipar os possíveis efeitos de uma sentença condenatória, a qual cabe, em via recursal, sua reforma, é violar não somente o previsto no ordenamento jurídico, mas também os direitos inerentes ao indivíduo, gerando uma situação de injustiça irreparável.

Outrossim, para além dos efeitos jurídicos, urge salientar a violação dos direitos fundamentais do réu, na medida em que a execução provisória da pena compromete garantias essenciais asseguradas aos indivíduos. A privação da liberdade antes do trânsito em julgado representa não apenas antecipação ilegítima e ilegal dos efeitos penais, mas também um grave atentado à dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, positivado no Art. 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Tal medida subverte o devido processo legal, criando um ambiente de insegurança jurídica, em que o indivíduo pode ser submetido ao cumprimento de pena mesmo diante da possibilidade de absolvição em instância superior. Ademais, haja visto que, perante o Estado, o indivíduo é vulnerável, admitir a execução antecipada da pena é também comprometer o equilíbrio entre o poder punitivo estatal e as garantias processuais do acusado.

Ademais, permitir a execução provisória da pena, sem o trânsito em julgado, viola o Art 60, §4º, inciso IV, da Constituição Federal, visto que, este veda a deliberação de emendas constitucionais que tendem a abolir as cláusulas pétreas,

entre as quais se inclui a garantia dos direitos e garantias individuais. Dentre esses direitos fundamentais está o princípio da presunção de inocência. Assim, admitir a execução da pena antes do esgotamento das instâncias recursais representa não apenas uma violação direta ao texto constitucional, mas também uma tentativa de relativização de um núcleo essencial de direitos que se encontram blindados contra alterações legislativas e interpretações judiciais em sentido restritivo.

Nesse cenário violador de garantias fundamentais, as consequências jurídicas e sociais são alarmantes. A princípio, no âmbito jurídico, há o indubitável comprometimento à legitimidade do processo penal, o transformando em um instrumento de punição e ampliação do poder Estatal. Ora, se o ordenamento jurídico vigente impede que as penas sejam cumpridas antes do trânsito em julgado, permitir tal mecanismo é contrariar os princípios constitucionais e as garantias do devido processo legal. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI A PENA SUPERIOR A 15 ANOS DE RECLUSÃO. IMEDIATA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA (ART. 492, I, e, DO CPP). IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. VIOLAÇÃO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. AGRAVADO QUE RESPONDEU EM LIBERDADE A TODA A AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE MOTIVOS CONTEMPORÂNEOS PARA JUSTIFICAR A DECRETAÇÃO DA PRISÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Prevalece o entendimento de que a execução provisória da pena antes do trânsito em julgado da condenação, inclusive as decorrentes do Tribunal do Júri, viola o princípio constitucional da presunção de inocência. Assim, a prisão antes do esgotamento dos recursos somente poderá ser efetivada em caráter cautelar, de forma individualizada, com a demonstração da presença dos requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal. 2. "Questão que teve a repercussão geral reconhecida no Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 1.235.340/SC (Tema 1068), porém, ainda sem definição, razão pela qual privilegia-se a orientação firmada por este Superior Tribunal de Justiça. Precedentes". (AgRg no HC n. 815.714/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023). 3. Hipótese na qual o magistrado Presidente do Tribunal do Júri determinou a execução imediata da pena aplicada, considerando o quantum a que condenado - superior a 15 anos -, nos termos do art. 492, § 4º, do CPP, em contrariedade, portanto, ao entendimento firmado nesta Corte de que não cabe a prisão para execução provisória de pena. 4. O agravado respondeu a toda a ação penal em liberdade, de modo que o indeferimento do direito de assim recorrer dependeria da demonstração de fato novo que justificasse a decretação da prisão preventiva, com a presença de elementos concretos comprobatórios da presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 5. Agravo desprovido. (STJ - AgRg no RHC: 188628 RO 2023/0374173-9, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 21/11/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2023)

Para além do plano jurídico, no plano social, a execução provisória da pena contribui para a superlotação do sistema carcerário brasileiro, problema crítico no país, em que há índices alarmantes de presos provisórios em condições incompatíveis com o respeito à dignidade humana. Ao ser submetido ao cumprimento antecipado da pena, o acusado, caso seja absolvido posteriormente, terá que conviver com danos físicos, psicológicos e sociais irreparáveis, com uma imagem pública vexatória, mesmo que prove sua inocência, visto que, a reparação

de uma prisão injusta normalmente não é efetiva ou suficiente para restaurar os direitos violados.

Além disso, essa relativização de garantias fundamentais tende a atingir, de forma desproporcional, os grupos mais vulneráveis da sociedade, reproduzindo seletividades e desigualdades estruturais no sistema penal. Sabe-se que a realidade do encarceramento no país é permeada por violações massivas de direitos fundamentais e, reconhecendo esse fato, o Plenário do STF, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental número 347, julgada em outubro de 2023, constatou esse cenário como estado de coisas inconstitucional, em que, há grave e massiva violação de direitos fundamentais. Nesta senda, é inquestionável que permitir a execução provisória da pena contribuirá, cada vez mais, para que grupos vulneráveis sejam submetidos a essa situação preocupante.

Portanto, a permissibilidade do cumprimento antecipado da pena, para além da irrefutável afronta aos preceitos constitucionais basilares, como a presunção de inocência e o devido processo legal, intensifica as distorções do sistema penal brasileiro, ampliando injustiças sociais e aprofundando desigualdades sociais. Trata-se de uma prática que viola a legalidade e contribui para a perpetuação de um sistema penal seletivo, excludente e ineficaz.

Assim, resta comprovado que o Tribunal do Júri, cuja atuação reside na participação popular e na soberania dos veredictos, representa um espaço singular no sistema penal brasileiro. Todavia, ao conjugar elementos de democracia direta com a tomada de decisões judiciais, também suscita relevantes questionamentos quanto à influência de fatores emocionais e subjetivos no julgamento penal, levando à necessária análise das tensões existentes entre a legitimidade democrática de suas decisões e a observância das garantias fundamentais.

#### **4 O TRIBUNAL DO JÚRI COMO ÓRGÃO POPULAR: ENTRE A DEMOCRACIA E A EMOÇÃO NO PROCESSO PENAL**

O Tribunal do Júri, enquanto órgão integrante do Poder Judiciário, previsto na Carta Magna, no Art. 5, inciso XXXVIII e no Código de Processo Penal, nos artigos 406 e seguintes, é um procedimento especial cuja competência reside no julgamento dos crimes dolosos contra a vida, como estabelece o Art. 74, § 1º do CPP.

Caracteriza-se pela presença de princípios norteadores, estabelecidos no supracitado artigo da Constituição Federal, que são a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, isto é, são valores expressos que conferem parâmetro de validade para o presente procedimento. Ademais, diversos princípios constitucionais devem ser aplicados, como o da legalidade, ampla defesa e contraditório, razoabilidade e proporcionalidade e, especialmente, a presunção de inocência.

No ordenamento jurídico brasileiro, pode ser entendido como a manifestação da própria democracia, haja visto que, é constituído por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento, conforme redação do art. 447 do CPP.

Ademais, o Tribunal do Júri, ao estar inserido no Título dos Direitos e Garantias Fundamentais, goza da condição de cláusula pétrea, conforme entendimento consolidado pela doutrina e jurisprudência. Isso significa que sua existência e os princípios que o estruturam, não podem ser suprimidos ou restringidos, mesmo por meio de reformas constitucionais. Trata-se, portanto, de um

núcleo intangível da Constituição, cuja finalidade é preservar os fundamentos democráticos e as garantias processuais penais mínimas em face do poder estatal.

Destarte, a presença de cidadãos comuns como jurados é uma expressão da democracia, dado que, a própria Constituição, em seu Art. 1, prevê que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos determinados pela Carta Magna.

Nesta senda, os acusados de praticarem crimes dolosos contra a vida, ao serem julgados pelos seus próprios pares e não pelo procedimento padrão em que há apenas a acusação, defesa e o juiz, a expressão do povo é exteriorizada, tornando o processo mais popular, como defende MUNIZ, 2017, p. 87:

(...) direito (ou garantia) da pessoa acusada de ser julgada por seus pares, e assim se submeter a um julgamento livre de qualquer pressão estatal (...) e também o meio de participação popular na administração da Justiça, como forma de controle social, com a permanência do cidadão na tomada de decisões.

No entanto, apesar de ser uma forma de expressão democrática, o Tribunal do Júri também é permeado por diversas contrariedades. Em primeiro plano, haja visto que, os jurados, por se tratarem de pessoas comuns da sociedade, sem conhecimento jurídico, carecem da compreensão acerca das garantias previstas no ordenamento pátrio como um todo, dado que:

A falta de profissionalismo, de estrutura psicológica, aliados ao mais completo desconhecimento do processo e de processo, são graves inconvenientes do Tribunal do Júri. Não se trata de idolatrar o juiz togado, muito longe disso, senão de compreender a questão a partir de um mínimo de seriedade científica, imprescindível para o desempenho do ato de julgar. Os jurados carecem de conhecimento legal e dogmático mínimo para a realização dos diversos juízos axiológicos que envolvem a análise da norma penal e processual aplicável ao caso, bem como uma razoável valoração da prova. (Lopes Jr., 2019, p. 1037)

Para além desse fato, o Tribunal do Júri, por ser fundamentado na plenitude de defesa, permite que sejam utilizados todos os meios de prova e argumentos para convencer os jurados. Destarte, a ampla exposição de provas e argumentos, transforma, inúmeras vezes, o julgamento em um cenário de extremo apelo emocional, prevalecendo estratégias com o fito de comover dos jurados e não para uma análise racional dos fatos e das provas técnicas.

Esse ambiente, marcado por forte carga simbólica, pode favorecer decisões baseadas em juízos individuais de valor, em detrimento de critérios objetivos de culpabilidade, conjuntura que compromete a imparcialidade do julgamento e enfraquece os pilares do devido processo legal, permitindo que a decisão final se baseie mais em impressões subjetivas do que em elementos concretos constantes nos autos. Observemos a análise doutrinária:

A “íntima convicção”, despida de qualquer fundamentação, permite a imensa monstruosidade jurídica de ser julgado a partir de qualquer elemento. Isso significa um retrocesso ao Direito Penal do autor, ao julgamento pela “cara”, cor, opção sexual, religião, posição socioeconômica, aparência física, postura do réu durante o julgamento ou mesmo antes do julgamento, enfim, é imensurável o campo sobre o qual pode recair o juízo de (des) valor que o jurado faz em relação ao réu. (Lopes Jr., 2019, p. 1279)

Essa realidade acende um alerta quanto à necessidade de equilíbrio entre a liberdade argumentativa das partes e a preservação das garantias processuais do acusado, a fim de evitar condenações influenciadas mais pela emoção do que pela razão jurídica. Deste modo, torna-se imprescindível examinar como a execução provisória da pena, quando oriunda do Tribunal do Júri, tensiona dois pilares fundamentais do processo penal: a soberania dos veredictos e o princípio da presunção de inocência, especialmente à luz do ordenamento jurídico constitucional.

## **5 A SOBERANIA DOS VEREDICTOS E A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: DESAFIOS DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA NO TRIBUNAL DO JÚRI**

Para além do fato que a execução provisória da pena é um tema que gera, *per si*, intenso debate no âmbito social e jurídico, quando esse mecanismo é aplicado no cenário do Tribunal do Júri, essa discussão adquire contornos ainda mais delicados. Constata-se que, em virtude dos crimes cuja competência recai sobre o júri, isto é, crimes dolosos contra vida, que geram maior comoção popular, a discussão envolve diversos aspectos conflitantes.

O desacordo inerente a possibilidade ou não da execução provisória da pena é baseada na tensão entre a presunção de inocência — princípio constitucional consagrado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal — e a necessidade de efetividade das decisões proferidas pelo Tribunal do Júri, isto é, a soberania dos veredictos. Nesse contexto, ganha relevância a interpretação jurídica quanto ao momento em que se poderia admitir a execução da pena imposta, sem que isso configure violação a direitos fundamentais do réu.

No que se refere ao Tribunal do Júri, a possibilidade de execução provisória surge com a inserção de modificações no Código de Processo Penal, através do Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019). Uma das inovações decorrentes dessa incorporação é a do Art. 492, I, alínea e, cujo teor:

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:  
e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos; (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

Assim, mesmo que não haja uma sentença transitada em julgado, o acusado pode cumprir provisoriamente a pena, em um cenário que visa o punitivismo frente às garantias constitucionais vigentes. Nota-se que as decisões emanadas pelos jurados se tornam absolutas e a possibilidade que o acusado tenha de se defender e mudar o cenário de uma possível condenação é ínfima.

Nesse contexto, urge ressaltar que, ao permitir que as decisões proferidas por um júri sejam tratadas como irrefutáveis, diversas previsões consagradas no ordenamento pátrio são desrespeitadas, pois, até mesmo as sentenças proferidas por juízes e tribunais, que possuem arcabouço jurídico, são passíveis de erro e, por conseguinte, de reforma.

Logo, as deliberações anunciadas por um corpo de jurados que não possuem conhecimento jurídico acerca das garantias e direitos fundamentais do acusado, também devem ser tratadas na forma do que é estabelecido pelo ordenamento, isto

é, o acusado só poderá ser considerado culpado com o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Os defensores da execução provisória da pena no âmbito do Tribunal do Júri defendem que a soberania dos veredictos deve prevalecer sobre a presunção de inocência. Ora, apesar da soberania dos veredictos ser um dos princípios consagrados constitucionalmente cujo teor estabelece a autonomia e independência dos jurados na tomada de decisões, este princípio não possui caráter irrestrito frente a todos os outros, dada a mutabilidade do entendimento jurídico.

Isto posto, a possibilidade de execução provisória da pena gera uma colisão entre dois princípios basilares inerentes ao Tribunal do Júri, isto é, os princípios da presunção de inocência e da soberania dos veredictos. É indubitável que a ordem jurídica não sobrepõe determinado princípio a outro, sendo necessário que, no caso concreto, um deles tenha que ceder ao outro, assim explica Alexy, 1993, p.127:

As colisões de princípios devem ser solucionadas de maneira totalmente distinta. Quando dois princípios estão em colisão, um dos dois princípios tem que ceder ante o outro. Mas isso não significa declarar inválido o princípio desprezado nem que no princípio desprezado haja que ser introduzida uma cláusula de exceção. O que vai determinar qual o princípio que deve ceder serão as circunstâncias. Isso quer dizer que, nos casos concretos, os princípios têm diferentes pesos e que prevalece o princípio com maior peso.

Nesta senda, nota-se que os conflitos de entendimento, tanto no campo doutrinário, quanto jurisprudencial, reside na dificuldade em determinar qual princípio prevalecerá. Assim, aos que defendem que a pena pode ser cumprida provisoriamente, argumentam a favor da soberania dos veredictos, isto é, a decisão do corpo de jurados deve ser respeitada, com a finalidade que o princípio democrático seja consagrado.

Contudo, a problemática da soberania dos veredictos exterioriza-se na perspectiva de uma “verdade absoluta” que não pode ser contestada. Sabe-se que, para além de um procedimento em que “os semelhantes julgam os semelhantes”, na medida em que, cidadãos leigos no campo do direito julgam os réus de crimes dolosos contra a vida, inúmeros pontos são pontos de controvérsia.

Em primeira análise, urge salientar o fato que, sim, a expressão do Tribunal do Júri é democrática, porém, a democracia vai muito além de uma votação em que, inúmeras vezes, é carregada de emoção e elementos subjetivos, como justifica a doutrina:

Democracia é algo muito mais complexo para ser reduzido na sua dimensão meramente formal-representativa. Seu maior valor está na dimensão substancial, enquanto sistema político-cultural que valoriza o indivíduo em todo feixe de relações que ele mantém com o Estado e com outros indivíduos. É fortalecimento e valorização do débil (no processo penal, o réu), na dimensão substancial do conceito. (Lopes Jr., 2019, p. 1036)

Destarte, os jurados, sem conhecimento legal e dogmático, carecem de base jurídica para fundamentar suas decisões, as tomando, diversas vezes pelo “calor da emoção”, pelo apelo da acusação e da defesa e, até mesmo, pelos estereótipos do réu, ou seja, os jurados possuem o poder de definir quem é ou não criminoso, através de critérios subjetivos. Assim defende Alessandro Baratta:

as maiores chances de ser selecionado para fazer parte da “população criminosa” aparecem, de fato, concentradas nos níveis mais baixos da

escala social (subproletariado e grupos marginais). A posição precária no mercado de trabalho (desocupação, subocupação, falta de qualificação profissional) e defeitos de socialização familiar e escolar, que são características dos indivíduos pertencentes aos níveis mais baixos, e que na criminologia positivista e em boa parte da criminologia liberal contemporânea são indicados como as causas da criminalidade, revelam ser, antes, conotações sobre a base das quais o status de criminoso é atribuído. (BARATTA, 202, p. 165)

Portanto, não é proporcional que a execução provisória da pena no âmbito do Tribunal do Júri seja analisada sob uma ótica meramente punitivista. A dualidade entre a soberania dos veredictos e a presunção de inocência configura uma colisão principiológica complexa, que não permite que uma garantia fundamental se sobreponha de forma absoluta à outra.

Destarte, a tentativa de conferir à decisão dos jurados um caráter de verdade absoluta permite um cenário em que a pena seja executada de maneira provisória com base em decisões que carecem de respaldo técnico-jurídico e, diante da materialização de erros irreparáveis causados por uma sentença condenatória, é imprescindível que se preserve o princípio da presunção de inocência como baliza do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana, até que, caso haja o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o réu possa cumprir a pena de forma digna e justa.

Nesse contexto, mostra-se essencial verificar a evolução jurisprudencial emanada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e pelo Supremo Tribunal Federal (STF), dado o cenário de constantes mudanças de entendimento, que revelam a complexidade do tema e os limites existentes entre a execução provisória da pena e a garantia da presunção de inocência no âmbito do Tribunal do Júri.

## **6 ANÁLISE DA EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ E DO STF SOBRE A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DO JÚRI**

A controvérsia acerca da possibilidade da execução provisória da pena configura-se como um dos temas mais controvertidos e sensíveis do processo penal, haja vista a tensão entre a necessidade de efetividade da jurisdição penal e a salvaguarda das garantias fundamentais do acusado. Para além do Tribunal do Júri, nota-se a oscilação do entendimento jurisprudencial advindo dos Tribunais Superiores, o que demonstra diferentes marcos interpretativos ao longo dos anos, refletindo ora a possibilidade, ora a impossibilidade da execução provisória da pena.

Em 2009, por meio do julgamento realizado pelo STF no Habeas Corpus nº 84.078/MG, foi consolidado o entendimento da inconstitucionalidade da execução provisória da pena, cujo teor residiu, dentre outras fundamentações, no fato que a antecipação da execução penal, ademais de incompatível com o texto da Constituição, apenas poderia ser justificada em nome da conveniência dos magistrados, não do processo penal.

Já em 2016, no julgamento do Habeas Corpus nº 126.292 foi fixado o entendimento que autorizou a possibilidade de execução provisória da pena, com a percepção que execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal.

Entretanto, apesar das inúmeras oscilações acerca da possibilidade ou não da execução provisória da pena, a problemática voltou à discussão através do

juízo emblemático do paciente Luiz Inácio Lula da Silva, no Habeas Corpus nº 152.752, no qual o STF se voltou pela possibilidade de execução provisória da pena após o julgamento em segunda instância, isto é, antes do trânsito em julgado.

No que se refere à execução provisória da pena, especificamente no âmbito do Tribunal do Júri, a jurisprudência adquire contornos ainda mais sensíveis, dada a natureza dos crimes dolosos contra a vida e das particularidades do julgamento realizado por um corpo de jurados leigos.

Dessa forma, em primeiro plano, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possuía, como entendimento majoritário, o sentido que há a possibilidade da execução provisória da pena nos casos do Tribunal do Júri, especialmente após a edição da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) que alterou o artigo 492, alínea “e”, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, nota-se a mudança do paradigma jurisprudencial a qual, até a edição da referida lei, possuía o entendimento majoritário que não seria possível a execução da pena antes do trânsito em julgado da condenação, em respeito ao princípio da presunção de inocência, demonstrando um cenário em que a jurisprudência era, em geral, restritiva quanto à execução antecipada, autorizando prisões apenas em caráter cautelar, nos termos do art. 312 do CPP.

Urge salientar que o parecer determinado pelo tribunal oscilou ao longo do tempo. No julgamento do Habeas Corpus Nº 538.491 - PE (2019/0303438-6), foi consolidado o entendimento pela ilegalidade da prisão preventiva, ou a execução provisória da pena, como decorrência automática da condenação proferida pelo Tribunal do Júri. Vejamos:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO AUTOMÁTICA DECORRENTE DE CONDENAÇÃO PROFERIDA POR TRIBUNAL DO JÚRI. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTOS CONCRETOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. O decreto de prisão, in casu, está calcado, exclusivamente, no entendimento de que seria possível a execução provisória da pena, ante o veredicto condenatório proferido pelo Tribunal do Júri. 2. No âmbito desta Corte Superior, é ilegal a prisão preventiva, ou a execução provisória da pena, como decorrência automática da condenação proferida pelo Tribunal do Júri. Precedentes. 3. A compreensão do Magistrado, ainda que calcada em precedente oriundo da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não foi endossada pelo Plenário daquela Corte. Nesse toar, cabe salientar que existe precedente 22 posterior da Segunda Turma do STF julgando pela impossibilidade da execução provisória da pena, mesmo em caso de condenação pelo Tribunal do Júri (STF: HC n. 163.814/MG, Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 19/11/2019). Vale ressaltar, ainda, que a referida decisão da Primeira Turma do STF foi tomada antes do resultado das ADCs n. 43/DF, n. 44/DF e n. 54/DF, julgadas em 7/11/2019. [...]6. Ordem concedida, confirmando-se a liminar, para assegurar ao paciente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação, ressalvada a existência de motivos concretos, novos ou contemporâneos que justifiquem a necessidade da prisão preventiva.

No entanto, constata-se a flexibilização do posicionamento do STJ, permitindo a execução provisória em determinadas condições, ainda que, de forma independente do total da pena aplicada. Vide:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. ART. 492, I, E, DO CPP. TEMA N. 1.068 DO STF. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. POSSIBILIDADE DE

EXECUÇÃO IMEDIATA INDEPENDENTEMENTE DO TOTAL DA PENA APLICADA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que determinou a execução provisória da pena imposta pelo Tribunal do Júri, com fundamento no art. 492, I, e, do Código de Processo Penal (CPP), introduzido pela Lei n. 13.964/2019. A recorrente sustenta que a aplicação imediata da pena viola o princípio da presunção de inocência e que a nova interpretação do dispositivo não poderia retroagir para alcançar fatos anteriores à vigência da referida norma. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a execução imediata da pena imposta, independentemente do total da pena aplicada; e (ii) se a tese fixada no Tema 1.068 do STF pode ser aplicada retroativamente a condenações anteriores à vigência da Lei n. 13.964/2019. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 1.235.340/SC (Tema 1.068 da repercussão geral), firmou a tese de que a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a execução imediata da pena imposta pelo Conselho de Sentença, independentemente do quantum da pena aplicada.

4. A alteração legislativa promovida pela Lei n. 13.964/2019 apenas consolidou o entendimento já adotado pelo STF, não se tratando de inovação que restrinja direitos fundamentais, mas de norma processual que pode ser aplicada retroativamente.

5. A ausência de modulação de efeitos pelo STF, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte Superior, permite a aplicação imediata da execução provisória da pena, inclusive a condenações proferidas antes da vigência da Lei n. 13.964/2019.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) alinha-se ao entendimento do STF, afastando alegações de constrangimento ilegal na execução provisória da pena imposta pelo Tribunal do Júri.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg nos EDcl no HC n. 988.479/RJ, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 28/4/2025.)

Ademais, urge ressaltar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em que há uma postura mais cautelosa quanto à execução provisória da pena no Tribunal do Júri. Vide que, por mais que o Tema 1068, do STF, cujo teor decidiu pela constitucionalidade da execução imediata de pena aplicada pelo Tribunal do Júri, o próprio corpo de ministros do STF, em sede de julgamento das deliberaram pela prevalência da "Presunção de Inocência". Vejamos:

PENA – EXECUÇÃO PROVISÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE. Surge constitucional o artigo 283 do Código de Processo Penal, a condicionar o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, considerado o alcance da garantia versada no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, no que direciona a apurar para, selada a culpa em virtude de título precluso na via da recorribilidade, prender, em execução da sanção, a qual não admite forma provisória. (STF - ADC: 54 DF 0069352-29.2018 .1.00.0000, Relator.: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 07/11/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/11/2020).

Portanto, identifica-se, para além da instabilidade dos entendimentos emanados, a tendência de mudança de uma postura garantista para punitivista. Se, de um lado temos o garantismo penal, cuja finalidade reside no estabelecimento de garantias penais e processuais penais ao cidadão frente ao poder punitivo do Estado, nas palavras de Luigi Ferrajoli:

"Garantismo", com efeito, significa precisamente a tutela daqueles valores ou direitos fundamentais, cuja satisfação, mesmo contra os interesses da maioria, constitui o objetivo justificante do direito penal, vale dizer, a imunidade dos cidadãos contra a arbitrariedade das proibições e das punições, a defesa dos fracos mediante regras do jogo iguais para todos, a dignidade da pessoa do imputado, e, conseqüentemente, a garantia da sua liberdade, inclusive por meio do respeito à sua verdade. E precisamente a garantia destes direitos fundamentais que torna aceitável por todos, inclusive pela minoria formada pelos réus e pelos imputados, o direito penal e o próprio princípio majoritário. (FERRAJOLI, 2002, p. 312).

Por outro lado, o punitivismo parte da premissa que a resposta penal deve ser efetiva no sentido que deva prevalecer a punição do indivíduo sobre as garantias individuais, especialmente em casos de crimes graves e de forte repercussão social, como os de competência do Tribunal do Júri.

Esse cenário supervaloriza a punição célere e a segurança pública como bens prioritários, ainda que isso implique relativizar princípios consagrados na Carta Magna, como a presunção de inocência. No contexto da execução provisória da pena, o punitivismo legitima a prisão imediata após o veredicto do júri, como resposta necessária ao clamor social e ao simbolismo de justiça imediata.

Urge questionarmos se os entendimentos jurisprudenciais emanados pelos tribunais superiores estão em consonância com os princípios constitucionais que regem todo o ordenamento jurídico, ou se, apenas passam a ceder às pressões sociais que clamam por um punitivismo que, além de contribuir para um ciclo vicioso de punição, corroem os pilares garantistas que fundamentam todo o sistema de justiça penal.

## **7 METODOLOGIA**

Segundo Minayo (2010, p. 46), a Metodologia mais que uma descrição formal dos métodos e técnicas a serem utilizados, indica as conexões e a leitura operacional que o pesquisador fez do quadro teórico e de seus objetos de estudo.

Já o método, pode ser definido como caminho para se chegar a determinado fim. E método científico como o conjunto de procedimentos intelectuais e técnicos adotados para se atingir o conhecimento (Gil, 2008, p. 8).

No que se refere aos métodos científicos utilizados para elaboração do presente artigo, foi utilizado o método dedutivo como principal, que parte de argumentos gerais para argumentos específicos. Eles partem, portanto, de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica (Gil, 2008, p.9).

Ademais, como método auxiliar, foi utilizado o método observacional, com o fito de captar os aspectos essenciais e acidentais de um fenômeno do contexto empírico.

Acerca dos tipos de pesquisa, quanto aos fins, o presente trabalho é predominantemente exploratório, dado que, as pesquisas exploratórias têm como principal finalidade desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e idéias, tendo em vista a formulação de problemas mais precisos ou hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores (Gil, 2008, p.27).

Quanto aos meios, trata-se de uma pesquisa bibliográfica e documental, pois se fundamenta na análise de obras doutrinárias e na interpretação de documentos jurídicos e institucionais, tais como decisões proferidas pelos tribunais superiores,

leis e relatórios oficiais que contextualizam a aplicação da execução provisória da pena no Brasil.

No que tange aos procedimentos técnicos de pesquisa, foram utilizadas a técnica de observação, a pesquisa bibliográfica, leitura, fichamento de texto, interpretação de legislações, doutrinas e jurisprudências e resumos.

## **8 CONCLUSÃO**

O presente trabalho teve como objetivo analisar a execução provisória da pena no âmbito do Tribunal do Júri sob a perspectiva do princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988. A partir dessa análise, foi possível compreender que a aplicação antecipada da pena, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, suscita um conflito jurídico profundo entre dois princípios constitucionais fundamentais: a soberania dos veredictos, princípio consagrado no Tribunal do Júri, e a presunção de inocência, garantia essencial de todo Estado Democrático de Direito.

Verificou-se que, embora a soberania dos veredictos tenha o propósito de conferir autonomia e legitimidade às decisões do corpo de jurados, esse princípio não pode ser exercido de maneira absoluta, sobretudo quando confrontado com direitos e garantias fundamentais individuais do acusado. A execução provisória da pena no Tribunal do Júri, autorizada pelo artigo 492, inciso I, alínea "e" do Código de Processo Penal, especialmente após as modificações introduzidas pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019), tem gerado debates relevantes, haja vista o risco concreto de antecipar uma condenação que ainda pode ser reformada em instâncias superiores.

Além disso, a natureza popular do Tribunal do Júri, composta por cidadãos leigos e sujeitos a influências emocionais e sociais, torna ainda mais delicada a aplicação imediata da pena. A soberania dos veredictos, embora legítima para a democracia participativa, pode ocasionar julgamentos permeados por subjetividades, reforçando a importância de mecanismos de controle e garantia que preservem a dignidade e os direitos do réu até que a decisão seja definitiva.

A pesquisa desenvolvida também apontou que a execução provisória da pena, no contexto do Tribunal do Júri, representa uma colisão entre o direito à efetividade da tutela penal e o respeito às garantias processuais fundamentais. A antecipação do cumprimento da pena pode gerar efeitos irreparáveis para o condenado, como a privação da liberdade, cujas consequências são incalculáveis, além de comprometer o princípio do devido processo legal, uma vez que a sentença ainda poderá ser reformada na esfera recursal.

Ao analisar a jurisprudência dos Tribunais Superiores, evidenciou-se a existência de posições divergentes, refletindo a complexidade do tema. Enquanto alguns julgados ressaltam a necessidade de preservar a soberania dos veredictos para conferir efetividade à justiça, outros defendem a observância estrita da presunção de inocência, sob pena de violação dos direitos fundamentais. Essa dualidade demonstra que a matéria permanece em aberto, exigindo um constante diálogo entre a doutrina, a jurisprudência e a legislação.

Importa destacar que as recentes mudanças de entendimento por parte dos tribunais superiores têm evidenciado um movimento de flexibilização quanto à possibilidade da execução provisória da pena no âmbito do Tribunal do Júri. Tal evolução jurisprudencial reflete não apenas as pressões sociais por maior efetividade no combate à criminalidade, sobretudo nos crimes dolosos contra a vida,

mas também a busca por um equilíbrio delicado entre a soberania dos veredictos e a garantia da presunção de inocência. Entretanto, esse cenário de instabilidade reforça a necessidade de cautela e aprofundamento da análise para que não se comprometam direitos fundamentais, mantendo-se a dignidade do processo penal e a justiça efetividade de aplicação das garantias individuais.

Assim, o trabalho reforça que o princípio da presunção de inocência deve ser compreendido como um pilar imprescindível do sistema penal brasileiro, assegurando que ninguém seja considerado culpado antes do esgotamento de todas as instâncias recursais. A execução provisória da pena, especialmente em casos julgados pelo Tribunal do Júri, deve ser analisada com cautela, buscando sempre o equilíbrio entre a efetividade da justiça e a proteção dos direitos fundamentais.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a execução provisória da pena no âmbito do Tribunal do Júri não se limita a uma questão meramente processual, mas representa, sim, uma violação ao princípio constitucional da presunção de inocência. Tal prática compromete os pilares do Estado Democrático de Direito, enfraquecendo o compromisso com a dignidade da pessoa humana e com uma justiça verdadeiramente equitativa.

Portanto, as reflexões aqui apresentadas não esgotam o tema, mas contribuem para o desenvolvimento de um debate jurídico necessário, que deve continuar a ser cultivado por meio de pesquisas, aprimoramento legislativo e decisões judiciais proferidas nos limites impostos pelas garantias constitucionais.

Por fim, é preciso acentuar que o respectivo Trabalho de Conclusão de Curso, que possui como público-alvo acadêmicos, operadores do direito e demais interessados na temática penal, tem a intenção de fomentar a reflexão crítica e fundamentada sobre os desafios que envolvem a execução provisória da pena no Tribunal do Júri, demonstrando relevante importância para o mundo acadêmico, pois servirá para o aprofundamento do debate jurídico acerca de uma possível harmonização entre a soberania dos veredictos e o princípio da presunção de inocência.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Derecho e razón práctica**. México: Fontamara, 1993.

AMORIM, Leticia Balsamão. **A distinção entre regras e princípios segundo Robert Alexy**: esboço e críticas. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 42, n. 165, p. 123–134, jan./mar. 2005. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/165/ril\\_v42\\_n165\\_p123.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/165/ril_v42_n165_p123.pdf). Acesso em: 10 de março de 2025.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Martin Claret, 2001.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental Ministerial em Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 188628**. RO 2023/0374173-9, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21 nov. 2023, publicado em 27 nov. 2023 (DJe)

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Habeas Corpus n. 988.479/RJ**. Rel. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 22 abr. 2025, DJEN 28 abr. 2025.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 43**, Distrito Federal. Relator: Min. Marco Aurélio. Requerente: Partido Ecológico Nacional – PEN. Julgamento em 07 nov. 2019. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADC434454.pdf>. Acesso em: 12 de março de 2025.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 44**, Distrito Federal. Relator: Min. Marco Aurélio. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB. Julgamento em 07 nov. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/ad/adc-44-stf-publica-acordaos-julgamento.pdf>. Acesso em: 12 de março de 2025.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 54**, Distrito Federal. Relator: Min. Marco Aurélio. Requerente: Partido Comunista do Brasil – PCdoB. Julgamento em 7 nov. 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357888>. Acesso em: 12 de março de 2025.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347**. DF. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgamento em 4 out. 2023. Proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2\\_6out23\\_17h55.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2_6out23_17h55.pdf). Acesso em: 4 de fevereiro de 2025.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 11 de fevereiro de 2025.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Penal**, Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 out. 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 15 de março de 2025.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 538.491/PE**. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. Sexta Turma. Julgado em: 12 ago. 2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/919816151/habeas-corpus-hc-538491-pe2019-0303438-6/inteiro-teor-919816171>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2025. 2022.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 84.078**. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 25 de fevereiro de 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%2ES-CLA%2E+E+83584%2ENUME%2E%29+OU+%28H-C%2EACMS%2E+ADJ2+83584%2EACMS%2E%29&base=baseA-cordaos&url=http://tinyurl.com/aetxdyo>. Acesso em: 02 de abril de 2025.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 126.292**. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 16 de maio de 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%2ES-CLA%2E+E+83584%2ENUME%2E%29+OU+%28H-C%2EACMS%2E+ADJ2+83584%2EACMS%2E%29&base=baseA-cordaos&url=http://tinyurl.com/aetxdy0>. Acesso em: 02 de abril de 2025.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 152.752**. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 4 de abril de 2018. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/hc152752LF.pdf>. Acesso em: 03 de abril de 2025.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 13.964**, de 24 de dezembro de 2019. Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, e outras normas. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em: 20 de março de 2025.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 678, de 6 de julho de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**, assinada em 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 jul. 1992. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 11 de março de 2025.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992. **Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**, adotado em Nova Iorque, em 16 de dezembro de 1966. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 jul. 1992. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 24 de fevereiro de 2025.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (Org.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 29. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.

MUNIZ, Alexandre Carrinho. **O Tribunal do Júri como pilar da Democracia e da Cidadania**. 2017. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2017. Disponível em: <https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado>. Acesso em: 31 de março de 2025.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Resolução 217 A (III), 10 dez. 1948.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 18. ed. Revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. Bogotá, 1948.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 31a ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por ser minha bússola e minha base. Agradeço pois, todos os dias, Ele me mostra como devo ter mais confiança, fé e paciência, principalmente ao lembrar que Ele me resgatou e me resgata todos os dias.

Agradeço à Nossa Senhora, por interceder e zelar por meus passos.

Agradeço à banca, os professores Félix e Severino, por aceitarem o convite e em especial, minha orientadora, professora Ana Alice, por aceitar esse convite em me orientar neste trabalho.

Agradeço por ter em minha família um local para sempre voltar, mesmo com as dificuldades da vida.

Aos meus amigos, os que estão perto, os que estão distante, Deus foi muito bom ao colocar cada um de vocês - e vocês sabem quem são - em minha vida. Mesmo com a correria do dia a dia, sei com quem posso contar sempre.

Aos meus irmãos de EJC, Amizael, Emerson, Lucas, Mateus e Nicole, que Deus colocou em minha vida, obrigada por serem colo e morada nos dias bons e ruins.

Ao meu grupo de universidade, Edna Beatriz, Emanuela Melo e Janice Chianca, sou grata todos os dias por ter encontrado vocês naquela UEPB, com vocês até o mais difícil ficou mais fácil.

Para minha avó, *in memoriam*, que é lembrada todos os dias e segue em meu coração. Sua existência nunca foi e nem será apagada, tenho certeza, que do céu, você segue olhando por mim.

E por fim, agradeço a quem é o início e fim dessa trajetória: meus pais, que sempre incentivaram e lutaram para que eu estudasse e chegasse até aqui. Nunca foi mérito exclusivo meu, sem vocês nada disso seria possível. Todo esse trabalho e toda essa trajetória resumem uma pequena dedicatória:

Para os meus pais, que a cada vez que diziam “estude para não ficar como a gente” não sabiam que eu queria ser metade do que eles sempre foram.

Obrigada por lutarem por mim e comigo.

Por fim, cito a passagem de Eclesiastes 3:14-15: "Eu sei que tudo quanto Deus faz durará eternamente; nada se lhe deve acrescentar, e nada se lhe deve tirar; e isto faz Deus para que haja temor diante dele. O que é, já foi; e o que há de ser, também já foi; e Deus pede conta do que passou."